



Estado de Alagoas  
Assembleia Legislativa Estadual  
Gabinete do Deputado Estadual Davi Maia

PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº \_\_\_\_\_/2020

INSTITUI A POLÍTICA ESTADUAL DE  
INVESTIMENTOS E NEGÓCIOS DE  
IMPACTO SOCIOAMBIENTAL DO  
ESTADO DE ALAGOAS E DÁ OUTRAS  
PROVIDÊNCIAS.

Assembleia Legislativa de Alagoas



PROTÓCOLO GERAL 1223/2020  
Data: 10/09/2020 - Horário: 09:45

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE ALAGOAS decreta:

**Art. 1º** Fica instituída a “Política Estadual de Investimentos e Negócios de Impacto Socioambiental”, a qual terá os seguintes objetivos em seu desenvolvimento:

I – articular órgãos e entidades da Administração Pública Estadual, do setor privado e da sociedade civil, na promoção de um ambiente favorável e simplificado ao desenvolvimento de investimentos e negócios de impacto socioambiental, nos termos do art. 2º, incisos III, VIII, X e art. 234, ambos da Constituição Estadual de Alagoas; do art. 170, incisos VI, VII e VIII da Constituição Federal Brasileira de 1988; e do Decreto Federal nº 9.977/2019;

II - incentivar a atratividade dos instrumentos de fomento e de crédito para os negócios de impacto socioambiental, por meio da mobilização de recursos públicos e privados destinados ao investimento e ao financiamento de suas atividades, bem como sua permanente atualização e aperfeiçoamento;

III - estimular o aumento da quantidade de negócios de impacto socioambiental, por meio da disseminação dos mecanismos de avaliação de impacto e do apoio ao envolvimento desses empreendimentos com as demandas de contratações públicas e com as cadeias de valor de empresas privadas;

IV - promover um ambiente institucional e normativo favorável aos investimentos e aos negócios de impacto socioambiental, por meio da proposição de atos normativos referentes ao assunto, os quais deverão conceder segurança jurídica à atuação e à disseminação dos investimentos de impacto socioambiental; e

V - fomentar o fortalecimento da disseminação de estudos e pesquisas que proporcionem mais visibilidade aos investimentos e aos negócios de impacto socioambiental;



Estado de Alagoas  
Assembleia Legislativa Estadual  
Gabinete do Deputado Estadual Davi Maia

**Art. 2º** Para os efeitos dispostos nessa Lei, considera-se:

I - Negócios de Impacto: empreendimentos com o objetivo de gerar impacto socioambiental e resultado financeiro e/ou econômico positivo de forma sustentável que estejam pautados nos critérios do Instituto de Cidadania Empresarial – ICE, especificamente a intencionalidade de resolução de um problema social e/ou ambiental, a solução de impacto como a atividade principal do negócio, além da busca de retorno financeiro pela lógica de mercado e compromisso com monitoramento do impacto gerado;

II - Investimentos de Impacto: mobilização de capital público ou privado para negócios de impacto;

III - Organizações Intermediárias: instituições que facilitam, conectam e apoiam a relação entre a oferta (investidores, doadores e gestores empreendedores) e a demanda de capital (negócios que geram impacto social);

IV – Empreendedores Sociais: é aquele indivíduo que realiza iniciativas, produtos ou serviços para minimizar e/ou resolver problemas socioambientais.

**Parágrafo único.** Os empreendimentos que visam gerar impactos socioambientais deverão atuar na promoção do bem-estar da comunidade em que atuam em âmbito local e nacional, nas áreas de defesa do meio ambiente, do consumidor e da livre-concorrência; bens e direitos de valor artístico; estético, histórico, turístico e paisagístico e da ordem urbanística; interesses difusos ou coletivos; honra, igualdade de gênero e dignidade de minorias; patrimônio público e social; interesses dos seus trabalhadores e fornecedores, alinhados com os Objetivos do Desenvolvimento Sustentável – ODS, devendo observar regras específicas de transparência e governança, nos termos desta Lei.

**Art. 3º** Os tipos de empreendimentos que podem desenvolver negócios de impacto socioambiental são os seguintes:

I – pessoas jurídicas com finalidade econômica e

II – cooperativas.

**Art. 4º** O empreendedor social deve ser reconhecido como aquele que intencionalmente busca impacto social das pessoas envolvidas, além de possuir uma ampla consciência socioambiental no desenvolvimento de seu empreendimento, buscando sempre a sustentabilidade financeira para a continuidade autônoma do negócio de impacto.



Estado de Alagoas  
Assembleia Legislativa Estadual  
Gabinete do Deputado Estadual Davi Maia

**Art. 5º** A Política Estadual de Investimentos e Negócios de Impacto Socioambiental deverá ser implantada com base nos seguintes princípios norteadores:

- I - promover os valores da dignidade da pessoa humana, os valores sociais do trabalho e da livre iniciativa;
- II - fomentar a criação e o desenvolvimento de uma cultura e educação empreendedora no Estado de Alagoas;
- III - instituir um ambiente regulatório favorável à geração de negócios de impacto social, gerando uma maior segurança jurídica para os investimentos nesse segmento;
- IV - estimular a participação dos negócios de impacto social no mercado, em especial nas compras governamentais;
- V - apoiar o relacionamento creditício entre organizações intermediárias e os empreendimentos de impacto socioambiental no Estado;
- VI - fomentar ganhos de eficiência e produtividade por meio de investimentos em inovação socioambiental;
- VII - favorecer políticas públicas valorizando a pluralidade e a diversidade, levando em consideração a equidade de gênero, etnia e valores/saberes sociais, culturais e tradicionais;
- VIII - incentivar os negócios de impacto socioambiental desenvolvidos em regiões de vulnerabilidade social no Estado de Alagoas;
- IX - fomentar negócios de impacto socioambiental em comunidade tradicionais (quilombolas, indígenas, povo cigano entre outras);
- X - incentivar negócios de impacto socioambiental que valorize os pequenos produtos rurais, minorias e diversidade entre as diversas regiões do Estado de Alagoas;
- XI - estimular o acesso ao crédito e ao investimento aos negócios de impacto socioambiental;

**Art. 6º** Compete ao Poder Público Estadual as seguintes providências administrativas:

- I – realizar os trâmites administrativos necessários para a criação do Conselho Estadual de Investimentos e Negócios de Impacto Socioambiental, com a participação de representantes de órgãos públicos estaduais; representantes da Assembleia Legislativa de Alagoas; representantes do Serviços de Apoio à Micro e Pequenas Empresas do Estado de Alagoas (SEBRAE/AL); representante da Federação das Indústrias de Alagoas (FIEAL); representantes da Federação Do Comércio de Bens, Serviços e Turismo de Alagoas (FECOMÉRCIO/AL); representantes



Estado de Alagoas  
Assembleia Legislativa Estadual  
Gabinete do Deputado Estadual Davi Maia

- das instituições de ensino superior públicas e privadas de Alagoas; representantes das Incubadoras; representantes dos Bancos oficiais; representantes das agências de fomento estaduais; e representantes das organizações da sociedade civil;
- II – definir os critérios formais para o enquadramento dos empreendimentos de negócios de impacto socioambiental, exigindo-se procedimentos administrativos menos burocráticos possíveis, nos termos desta Lei;
- III – criar o Plano de Incentivo Tributário e de Infraestrutura, obedecidos os princípios e objetivos estabelecidos nesta Lei, para a efetivação dos negócios de impacto socioambiental, que atuem na área de empreendimentos sociais, definidos como aquelas atividades financeiramente sustentáveis, geridas por pequenos negócios, com viés econômico e caráter socioambiental;
- IV – realizar estudos e projetos para a proposição de leis de incentivos fiscais que sejam suficientes para minimizar o impacto dos tributos estaduais no desenvolvimento das empresas optantes pela constituição de negócios de impacto socioambiental;
- V - estimular e apoiar a constituição de alianças estratégicas e o desenvolvimento de projetos de cooperação envolvendo as empresas e as entidades sem fins econômicos voltados para atividades que fomentem os negócios de impacto socioambiental;
- VI – apoiar a criação, a implantação e a consolidação de ambientes promotores da inovação nos produtos e nos serviços, da inovação nos modelos de negócios e da inovação na proatividade dos empreendimentos que visem negócios de impacto socioambiental.
- VII – realizar estudo de viabilidade de criação de uma linha de crédito, por meio da Agência de Fomento de Alagoas (Desenvolve), para financiamentos e investimentos nos empreendimentos alagoanos formalmente reconhecidos como negócios de impacto socioambiental; e
- VIII – criar o prêmio “Empreendedor de Impacto Social e Ambiental”, que será entregue para aqueles empreendedores que se destacaram positivamente na administração de negócios de impacto socioambiental no Estado de Alagoas, conforme critérios definidos em prévio edital de seleção.

**Art. 7º** O Poder Executivo Estadual regulamentará, por meio de ato normativo, uma forma de tratamento simplificado e uma alíquota diferenciada exclusivamente para cooperativas, microempresas, empresas de pequeno porte e ao microempreendedor individual que se enquadrem como negócios de impacto socioambiental, nos termos desta legislação.



Estado de Alagoas  
Assembleia Legislativa Estadual  
Gabinete do Deputado Estadual Davi Maia

**Art. 8º** Os critérios formais para o enquadramento dos empreendimentos como negócios de impacto socioambiental deverão ser definidos pelo Poder Executivo Estadual, no prazo máximo de 180 (cento e oitenta) dias, por meio de regulamento.

**Parágrafo único.** O procedimento administrativo para enquadramento dos empreendimentos como negócios de impacto socioambiental deverá exigir o mínimo de burocracia possível, devendo se ater às questões nitidamente técnicas no que concerne à comprovação de que o empreendimento possui os critérios necessários para seu enquadramento legal.

**Art. 9º** A Secretaria de Estado de Desenvolvimento Econômico e Turismo de Alagoas – SEDETUR ficará responsável pela criação da estrutura administrativa necessária para o desenvolvimento dos negócios de impacto socioambiental no Estado de Alagoas, nos termos desta Lei.

**Art. 10.** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

**SALA DAS SESSÕES DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE ALAGOAS**, em Maceió, \_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 2020.

  
DAVI MAIA  
Deputado Estadual - DEM/AL



Estado de Alagoas  
Assembleia Legislativa Estadual  
Gabinete do Deputado Estadual Davi Maia

## JUSTIFICATIVA

A presente proposição legislativa possui a finalidade de criação de uma Política Estadual de Investimentos e Negócios de Impacto Socioambiental no Estado de Alagoas, com o objetivo de gerar uma segurança jurídica para o desenvolvimento do setor, buscando o fomento e o crescimento desse importantíssimo segmento da economia, o qual possui o potencial de gerar resultados positivos no âmbito econômico e social.

Inicialmente, é válido conceituar que os “Negócios de Impacto Socioambiental” são aqueles criados através da atuação de empreendedores sociais, que buscam a construção de iniciativas economicamente rentáveis, cuja atividade principal atua no oferecimento de soluções para os problemas sociais e/ou ambientais, utilizando-se, para tanto, de mecanismo de mercado e baseando-se na ideia de união do lucro ao impacto social dos empreendimentos.

Nesse sentido, a atividade principal dos NISA's persegue sempre um possível lucro associado a um impacto social positivo, que terá como enfoque principal atingir diretamente pessoas com a faixa de renda mais baixa, especialmente as denominadas classes C, D e E. Na prática, como disposto pela legislação ora apresentada, os NISA's poderão se configurar como uma organização de variadas naturezas jurídicas, como, por exemplo: pessoas jurídicas com finalidade econômica e cooperativas.

A ideia de lucro aliada a um impacto socioambiental gera a criação e o fomento de ideias inovadoras e criativas, realizando a união entre a ambição social e econômica dos empreendedores. Fixa-se, dessa forma, que a concepção de lucro deve existir no desenvolvimento de um NISA, podendo esse valor ser reinvestido no próprio negócio ou mesmo dividido entre os sócios empreendedores.

Em resumo, a legislação ora apresentada possui a nitida finalidade de desenvolvimento dessa nova modalidade de empreendimentos no ordenamento jurídico brasileiro. A criação de um plano de investimentos acompanhado de conceitos, diretrizes, objetivos e princípios norteadores é o pontapé inicial para a inserção de Alagoas no mapa dos estados que estão na luta pelo fomento e crescimentos dos negócios de impacto, uma tendência que certamente só crescerá mais e mais nos próximos anos.

Para contextualizar a relevância do tema, saliento que os estados do Rio de Janeiro (Lei Estadual nº 8.571/2019) e Rio Grande do Norte (Lei Estadual nº 10.483/2019) já possuem legislações similares sobre a temática. Ademais, no mesmo entendimento sobre a necessidade de regulamentação, o Senado Federal, por meio do Senador Rodrigo Cunha (PSDB-AL), realizou uma audiência pública na Comissão de Fiscalização e Controle (CTC), ocasião em que foi discutida a importância da regulamentação dos NIS a nível federal, principalmente no que concerne à criação de uma modalidade de pessoa jurídica específica para os negócios de impacto.



Estado de Alagoas  
Assembleia Legislativa Estadual  
Gabinete do Deputado Estadual Davi Maia

Além disso, a Secretaria de Inovação e Novos Negócios do Ministério da Indústria, Comércio Exterior e Serviços (SIN/MDIC) está coordenando a elaboração da Estratégia Nacional de Investimentos e Negócios de Impacto (ENIMPACTO), instituído pelo Decreto Federal nº 9.977 de 19 de agosto de 2019, em articulação com os setores competentes do governo, do setor privado, da comunidade científica e acadêmica e da sociedade civil.

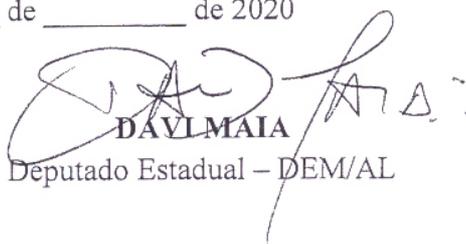
Desse modo, a estratégia visa inserir o tema de investimentos e negócios de impacto nas políticas públicas no âmbito federal e aproveitar oportunidades para promover desenvolvimento econômico, resolução de complexos problemas socioambientais, além de melhores serviços públicos para a população. Por conseguinte, com a multiplicação de empreendimentos com ou sem fins de lucros, capazes de operar de maneira financeiramente sustentável e ao mesmo tempo responder aos desafios impostos pelos problemas socioambientais deve ser tema de políticas públicas.

No mais, informo que a presente legislação é fruto de um esforço conjunto entre diversos setores interessados, que se reuniram na ALE e participaram de um “Hackathon Legislativo”, por meio do qual podemos conhecer quais as maiores dificuldades e desafios que aqueles que atuam com negócios de impacto social sofrem no cotidiano de suas atividades. Isso, no nosso entender, legitima mais ainda a atuação desse parlamentar na apresentação do presente projeto de lei, trazendo pro cenário legislativo os setores mais interessados na criação da legislação.

Como uma forma de reconhecimento pela disposição das pessoas interessadas em participar da criação da legislação, apresentaremos em anexo um lista de apoio de todos aqueles que contribuíram para a elaboração da proposição legislativa, situação em que estamos considerando estes como coautores apoiadores do projeto de lei ora apresentado.

Por fim, apresentamos o presente Projeto de Lei Ordinária, convidando os nobres deputados que compõem a Assembleia Legislativa do Estado de Alagoas para que reflitam e analisem a proposição, que visa, sobretudo, a concessão de segurança jurídica para aqueles que pretendem desenvolver negócios de impacto socioambiental em Alagoas, buscando o desenvolvimento, fomento e crescimento desse segmento da economia.

**SALA DAS SESSÕES DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE ALAGOAS**, em Maceió, \_\_\_\_ de \_\_\_\_ de 2020

  
DAVIMAIA  
Deputado Estadual – DEM/AL



Estado de Alagoas  
Assembleia Legislativa Estadual  
Gabinete do Deputado Estadual Davi Maia

**LISTA DE COAUTORES APOIADORES POPULARES**

**JONATHAN SANTOS SILVA**  
Rede Cenafro

**CAMILA ACIOLI MARINHO**  
IABS

**LUIZ FERNANDO SCOTT**  
Projeto Coletivo Praia Limpa

**AMANDA TENÓRIO DA COSTA**  
IABS

**ALISSON FELIPE SANTOS VIEIRA**  
Cidadão

**GERALDO LUIZ VILLE DOS SANTOS**  
IFAL

**DANIEL LUCAS HENRIQUE DE MACEDO**  
RENOTEC

**GUSTAVO CABRAL DE MELO**  
ENACTUS/UFAL

**THAYNARA SARMENTO DE SOUZA**  
RENOTEC

**JOSINEIDE DUARTE DA COSTA**  
Banco do Nordeste

**SÔNIA MARIA DE ESPÍNDOLA DANTAS**  
APGP-AL

**ARLETE BERGAMINI PAIVA**  
JAP Marketing e Serviços

**VICTOR SOUZA SGARBT**  
IFAL

**DANIEL DE OLIVEIRA RAMOS**  
APGP-AL

**IZABEL VASCONCELOS**  
Senado Federal

**ADRIANA PECLAT**  
APGP-AL



Estado de Alagoas  
Assembleia Legislativa Estadual  
Gabinete do Deputado Estadual Davi Maia

**VIRGÍNIA LUCENA**  
UNITRABALHO

**RAPHAEL AUGUSTO DA CUNHA SILVA**  
Pessoa Jurídica

**GERNAN ÂNGELO BARROS SOUZA**  
Prefeitura de Maceió

**LEILA MIKA FREITAS E SILVA**  
Projeto Bora Fazendo

**ALINNE MIRELLE NICÁCIO DE MENEZES**  
EKONATIVA

**IRISLANDYA DOS SANTOS SOARES**  
ÁGUIAS FEMME

**FRANCISCO SANDRO RODRIGUES LEITE**  
INFORMAL

**AGDA MARIA BONFIM DE FRANÇA**  
APGP-AL e SEBRAE-AL

**RENATA SUELEN AMORIM C. MALTA**  
MOBILIZE